



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 47.096
(Processo nº. 2004/52154-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 665/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÇÃO DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo nº. 2004/52154-4

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 665/2002 celebrado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral e a Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, objetivando a "Construção de Uma Quadra Poliesportiva", de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, prefeito à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 50/51) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 60) devido à ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução aos cofres públicos da quantia conveniada, devidamente corrigida, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE-PA, com devolução aos cofres Públicos Estaduais da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. . JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 166.095.142-91, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir 17/07/2003 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II- Aplicar as multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de abril de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631